



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.10.059630-6/001 Numeração 0596306-
Relator: Des.(a) Marcos Lincoln
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcos Lincoln
Data do Julgamento: 25/07/2012
Data da Publicação: 06/08/2012

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, I, DO CPC. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO DE CORREIA DENTADA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REVISÃO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1) A regra inserta no art. 514, I, CPC, que determina ao apelante fazer constar o nome e a qualificação das partes na peça recursal é dispensável se estas já foram devidamente qualificadas nos autos. 2) No STJ é pacífico o entendimento de que, tanto a parte, quanto o advogado, possuem legitimidade para recorrer da sentença requerendo a majoração de honorários advocatícios. 3) Restando comprovada a má prestação do serviço de revisão do veículo, que não constatou o desgaste na correia dentada e a necessidade de sua substituição, responde objetivamente a oficina pelo rompimento da peça e pelas avarias no motor. 4) **O IPVA e o seguro obrigatório são devidos pelo proprietário do veículo, independentemente do uso do bem.** 5) Inexiste dano moral à pessoa física quando os fatos narrados são incapazes de causar intenso sofrimento psíquico. 6) Já a pessoa jurídica deve provar o abalo em sua credibilidade, para fazer jus à reparação por dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.059630-6/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1º APELANTE: VIAPLAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A)(S), FÁBIO CÉZAR CAMPOS - 2º APELANTE: COM VEICULOS SALVATERRA LTDA - APELADO(A)(S): VIAPLAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A)(S), FÁBIO CÉZAR CAMPOS, COM VEICULOS SALVATERRA LTDA

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2012.

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelações, a primeira interposta por VIAPLAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e FÁBIO CÉZAR CAMPOS e a segunda por COMERCIAL DE VEÍCULOS SALVATERRA LTDA., da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8^a Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais" julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00.

Em suas razões (fls. 340/349), os autores/primeiros apelantes sustentaram, em síntese, que as provas dos autos, inclusive a perícia realizada na ação cautelar de antecipação de provas, comprovaram a má prestação do serviço de revisão pela ré, que não efetuou a troca da correia dentada do veículo de propriedade da autora Viaplan Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Alegaram que a correia dentada rompeu poucos dias após a revisão do veículo e que o conserto demorou a ser realizado, gerando prejuízos financeiros. Afirmaram que a ré deve arcar com o valor do conserto, IPVA, seguro e aluguel do outro veículo, além das despesas com custas judiciais e honorários de perito na ação cautelar. Defenderam, ainda, a ocorrência de danos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

morais. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Por sua vez, a ré/segunda apelante, nas razões de fls. 351/355, pleiteou a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões pela ré/segunda apelante às fls. 359/364, suscitando preliminar de não conhecimento do primeiro recurso, por descumprimento do art. 514, I, do CPC, e, no mérito, pugnando pela manutenção da sentença.

Os autores/primeiros apelantes apresentaram as contrarrazões de fls. 366/369, arguindo preliminar de ilegitimidade da segunda apelante para requerer a majoração dos honorários de advogado. No mérito, pleitearam o não provimento da segunda apelação.

Recursos próprios e tempestivos, estando regularmente preparados.

É o breve relatório.

Tendo em vista a prejudicialidade das matérias tratadas nas apelações, passo à análise conjunta dos recursos.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 514, I, DO CPC (suscitada nas contrarrazões de fls. 359/364).

Em sede de contrarrazões, a ré/segunda apelante arguiu preliminar de não conhecimento do primeiro recurso, ao fundamento de que as partes não foram qualificadas na petição recursal.

Pois bem.

De acordo com a sistemática processual, a apelação deverá

expor os fundamentos de fato e de direito hostilizadores da sentença recorrida, a qualificação das partes e o pedido de nova decisão.

Tal regra está prevista no artigo 514 do CPC, in verbis:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão."

A respeito especificamente dos nomes e da qualificação das partes, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery assim prelecionam:

"O nome e a qualificação das partes no procedimento recursal devem ser indicados pelo recorrente. Normalmente as partes do processo já se encontram qualificadas, sendo necessária a providência quando se tratar, por exemplo, de recurso de terceiro prejudicado (CPC 499), que pela primeira vez se manifesta no processo. Havendo já nos autos a qualificação, é desnecessária sua repetição na fase recursal (RJTJSP 60/143)." (Código de Processo Civil Comentado; 10ª ed., RT, pág. 853).

Na espécie, verifica-se que a qualificação das partes foi corretamente feita nos autos, quando da apresentação da petição inicial e da contestação, sendo dispensável fazê-lo novamente. Exigir-se a providência seria primar por um formalismo exarcebado, que foge ao escopo do moderno Direito Processual.

Nesse sentido, já se pronunciou essa egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REJEITADAS. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO. (...) III - Inocorre ofensa à exigência de qualificação das partes no recurso, imposta no art. 514, I, CPC, se os sujeitos processuais encontram-se devidamente identificados na peça inaugural e de defesa. - Rejeitar a 2ª preliminar..." (TJMG. 8ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0003.05.015772-0/001. Rel. Des. Fernando Botelho. DJe: 13/05/09 - ementa parcial).

E mais:

"PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NA PEÇA RECURSAL. REQUISITO DISPENSÁVEL, QUANDO JÁ PRESENTES TAIS DADOS NOS AUTOS. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Embora o art. 514, do CPC, afirme que a petição do apelo deverá conter a qualificação das partes, a indicação de tais dados apenas é necessária quando não estiverem os mesmos presentes, em qualquer outra peça constante dos autos. Tendo a qualificação das partes sido devidamente realizada, na inicial, completamente dispensável que seja repetida, quando da interposição do apelo. Entendimento diverso estaria a consagrar um formalismo exagerado e desprovido de finalidade, totalmente contrário às atuais tendências do Processo Civil, entre elas, a de que o processo seja considerado como mero instrumento para que se chegue à justa composição da lide..." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0701.04.090179-8/001. Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; DJ: 10/10/06 - ementa parcial).

Portanto, inexistindo violação ao artigo 514, I, do CPC, rejeito a preliminar de não conhecimento.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO POR ILEGITIMIDADE RECURSAL (arguida nas contrarrazões de fls. 366/369)

Conforme relatado, os autores/primeiros apelantes, em suas

contrarrazões, suscitaram preliminar de falta de ilegitimidade da segunda apelante, ao fundamento de que apenas o procurador desta (segunda apelante) teria legitimidade para interpor recurso visando à majoração dos honorários sucumbenciais.

Data venia, razão não lhes assiste.

Isso porque, é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tanto a parte, como o advogado possuem legitimidade para recorrer da sentença requerendo a majoração dos honorários advocatícios, in verbis.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO, NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO POR ESTA CORTE. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2 - É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa a honorários advocatícios. Precedentes (REsp nº 361.713/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 10.5.2004; EDcl no REsp nº 225.576/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 10.3.2003; REsp nº 724.867/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.4.2005; REsp nº 763.030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp nº 432.222/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 25.4.2005, dentre outros)..." (STJ. 4ª Turma. REsp nº 739.832/DF. Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 14/08/06, p. 288 - ementa parcial).

Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, em sua obra Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, citam vários precedentes:

"Art. 23: 4. Legitimidade para recorrer, no processo de conhecimento, quanto à verba honorária. 'Tem legitimidade, para

recorrer, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono' (STJ- 4ª T., REsp 361.713, Min. Barros Monteiro, j. 17.2.04, DJU 10.5.04). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 457.753, Min. Ari Pargendler, j. 29.11.02, DJU 24.3.03, STJ-2ª T., REsp 763.030, Min. Peçanha Martins, j. 8.11.05, DJU 19.12.05; STJ-5ª T., REsp 648.328, Min. Felix Fischer, j. 26.10.04, DJU 29.11.04 " (43ª ed., pág. 1.178).

Dessa forma, considerando que, na hipótese vertente, a segunda apelação foi interposta em nome da ré, patente sua legitimidade.

Por essas razões, rejeito a presente preliminar.

MÉRITO DOS RECURSOS

Infere-se dos autos que, em 22/09/2009, o veículo Mitsubishi L200 Outdoor, placa HFT-8958, ano 2008, de propriedade da autora/primeira apelante Viaplan teve a correia dentada rompida enquanto era dirigido pelo autor/primeiro apelante Fábio.

Alegam os autores que referido automóvel passou por todas as revisões recomendadas pelo fabricante nas dependências da ré/segunda apelante, tendo sido efetuadas as trocas das peças necessárias ao tempo de cada revisão.

Salientam que a última revisão foi realizada com 79.196 km rodados, treze (13) dias antes do ocorrido, e, na revisão, não lhes foi alertado sobre qualquer necessidade de troca da correia dentada, que já havia sido trocada quando o veículo estava com 51.247 km.

Aduzem, ainda, que, a ré/segunda apelante demorou onze (11) meses para efetuar o conserto do veículo, além de ter cobrado a quantia de R\$ 14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais) para tanto.

Que, em razão da demora, tiveram de alugar outro automóvel

para utilizar em sua atividade comercial, pugnando pelo ressarcimento dos valores despendidos com o aluguel, além do ressarcimento das quantias gastas com IPVA e seguro do veículo.

Por fim, os autores defendem a ocorrência de danos morais, sendo a autora Viaplan porque teve a credibilidade abalada, eis que não pode alugar um veículo similar ao que estava sendo reparado, mas uma pick-up menor, o que gerou perda de seu status perante clientes; e o autor Fábio pelo fato de ter ficado esperando pelo reboque em estrada erma, bem como por ter se sentido desconfortável ao dirigir outro veículo que não fosse "robusto, imponente, potente, seguro, com ar condicionado e espaço interno" (fl. 05).

Em sua contestação, a ré/segunda apelante afirma que o rompimento da correia dentada ocorreu por mau uso do veículo e que a verificação de tal equipamento não é feita em revisões de rotina, não havendo como prever que estivesse desgastada quando da última revisão. Alega, ainda, que a camionete somente ficou onze meses parada em sua dependência, porque os autores/primeiros apelantes não autorizaram o conserto anteriormente, não podendo ser culpada pelo atraso.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Essa é a decisão apelada.

Analisando-se detidamente a documentação acostada aos autos, observa-se que a ré/segunda apelante sempre realizou as revisões do veículo da autora/primeira apelante, a cada 10.000 km rodados.

Em tais revisões, várias peças eram trocadas, sendo que, em 27/04/2009 foi trocada a correia dentada (fls. 88 e 174).

Por ocasião da revisão dos 80.000 km, a última antes do rompimento da correia dentada, os autores/primeiros apelantes foram

alertados da necessidade da troca do conjunto de embreagem, conforme se vê pelo documento de fls. 103 e 182.

Naquela oportunidade, várias peças foram trocadas, mas não houve qualquer menção à correia dentada (fl. 104), o que gerou, nos autores/primeiros apelantes, a legítima expectativa de que, com as trocas realizadas, o veículo estava em perfeitas condições de uso.

Inclusive, no Laudo Pericial realizado na ação cautelar de antecipação de provas (Processo nº 0145.09.562006-1), o i. expert concluiu:

"6. Como o problema aconteceu logo após a revisão de 80.000 Km (aproximadamente 2.000 Km após), entendemos que a Requerida não avaliou precisamente o desgaste da correia dentada caracterizando falha na prestação dos serviços. Se assim não o fosse; esta haveria indicado a substituição do item após avaliação mecânica, como recomendado pelo fabricante a cada revisão programada". (fl. 149).

Note-se que o desgaste da correia dentada, ainda segundo o perito, é algo natural e pode ser acelerado devido às condições de uso do veículo.

Entretanto, não se discute se houve mal uso, mas a falta de informação acerca do desgaste da peça e a necessidade de sua troca.

É de fácil observação o zelo dos autores/primeiros apelantes com a camionete, haja vista que a cada 10.000 km era levada para revisão, justamente por ser utilizada em estradas de terra, o que, de sabença notória, contribui para o aumento no desgaste prematuro das peças.

Todavia, igual zelo não se percebe na prestação de serviços da ré/segunda apelante, principalmente por omitir a necessidade da substituição da correia dentada, equipamento fundamental para o funcionamento do motor.

E nem se diga que nas revisões habituais tal peça não é verificada, pois as testemunhas da própria ré/segunda apelante confirmaram que o estado da correia dentada é analisado a cada revisão.

Ressalte-se que a despeito de as testemunhas Vinícius Marques do Couto (fl. 312) e Willian Braga Leite (fl. 316), funcionários da ré/segunda apelante, tenham afirmado que na revisão dos 80.000 km foi recomendada a troca da correia dentada, no documento de fls. 103 e 182 nada há a este respeito. A única observação ali consignada refere-se ao conjunto de embreagem somente.

Considerando que era praxe da ré/segunda apelante anotar nos orçamentos as peças que recomendava a troca e não era autorizada, certamente qualquer referência à correia dentada seria devidamente consignada.

Portanto, a má prestação dos serviços pela ré/segunda apelante encontra-se cabalmente comprovada nos autos, o que configura ato ilícito, nos termos do artigo 14 do CDC, cabendo perquirir se as verbas indenizatórias pleiteadas pelos autores/primeiros apelantes são devidas ou não.

Em primeiro lugar, o conserto do veículo deverá ser integralmente suportado pela ré/segunda apelante, no valor de R\$14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais), eis que o rompimento da correia dentada gerou avarias no motor, ocasionando a troca das peças enumeradas na nota fiscal de fls. 200/202, documentos elaborados pela própria ré/segunda apelante.

O valor do aluguel dos veículos também deverá ser ressarcido pela ré/segunda apelante, no valor de R\$ 13.015,80 (treze mil e quinze reais e oitenta centavos) (recibos e faturas de fls. 204/220) eis que, em razão do ato ilícito por ela cometido, deu causa ao atraso no conserto da camionete, obrigando os autores/primeiros apelantes a alugar outros automóveis para a realização das atividades

empresariais, haja vista que a camionete era o único bem utilizado para esse fim.

Com relação ao atraso, insta esclarecer que não pode ser atribuído aos autores/primeiros apelantes, na medida em que ingressaram em juízo com ação cautelar de antecipação de provas em 19/10/2009 (fl. 21-v), com o objetivo de realizar uma perícia no veículo. No entanto, o laudo pericial somente foi juntado em 09/04/2010 (fl. 117), não se podendo imputar a demora do trâmite processual aos autores/primeiros apelantes.

Dada a natureza daquela ação cautelar, por certo, o veículo não poderia sofrer qualquer tipo de alteração.

O documento de fl. 230 demonstra ter o autor/primeiro apelante Fábio autorizado o conserto da camionete em 18/03/2010, quando a perícia foi realizada. Porém, a nota fiscal de saída (fl. 200) somente foi emitida em 19/08/2010, significando atraso injustificável de cinco meses.

Já o pedido de ressarcimento do IPVA e do seguro obrigatório não merecem acolhida por esse Juízo.

Isso porque o IPVA e o seguro obrigatório são devidos não pela utilização do bem, mas pela simples propriedade. Assim, independentemente de o veículo ter ficado parado durante onze (11) meses, deve o proprietário, e apenas ele, pagar o tributo.

Também improcede o pedido de devolução dos valores gastos na ação cautelar de antecipação de provas (Processo nº 0145.09.562006-1). Eventuais valores devidos a título de honorários (periciais e advocatícios) e custas deverão ser perquiridos naqueles autos, principalmente porque se trata de processo autônomo, que não guarda dependência com o que ora se discute.

Quanto aos danos morais, em relação ao autor/primeiro apelante Fábio, há de se salientar que o direito à indenização exsurge

sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo in re ipsa, tratando-se de presunção absoluta.

Configura dano moral aquele que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem estar, podendo acarretar ao ofendido dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Na espécie, não se vislumbra o aludido dano moral, pois, embora tenha o mencionado autor/primeiro apelante ficado aguardando a chegada do reboque, não há nos autos qualquer comprovação de que estava em local ermo, perigoso, suscetível de assalto.

Ademais, a mera afirmação de que os veículos alugados não davam a "sensação de estar no comando de veículo robusto, imponente, potente, seguro, com ar condicionado e espaço interno" (fl. 05) não caracteriza dano moral indenizável.

Em relação aos supostos danos morais sofridos pela autora/primeira apelante Viaplan, é pacífico o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula nº 227 do STJ), tendo direito à indenização se sua honra for, de forma ilícita, afrontada.

Contudo, por ser desprovida de honra subjetiva, a indenização por danos morais à pessoa jurídica carece de afronta à honra objetiva, que diz respeito ao seu bom nome, credibilidade e imagem.

A propósito, sobre o assunto, Sérgio Cavalieri Filho ensina que:

"Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito- ofensa à dignidade por esta exclusiva da pessoa humana - , pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade - ,

porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito" (Programa de Responsabilidade Civil, 7.^a Ed., p. 94).

No mesmo sentido as lições de Yussef Said Cahali:

"A pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua" (Dano Moral, 2.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p.395).

No caso, inexistente o dano moral alegado pela autora/primeira apelante Viaplan, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que teria deixado de realizar obras, ou de captar clientes, em função da utilização de veículo de menor porte, o que poderia ser demonstrado através de planilhas contábeis que comprovassem queda no faturamento durante o período em que a camionete ficou em reparo.

Por fim, no tocante ao valor dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência parcial, as custas e honorários deverão ser redistribuídos proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC.

CONCLUSÃO

Mediante essas considerações, REJEITO as preliminares e DOU PARCIAL PROVIMENTO à primeira apelação e PROVIMENTO à segunda, reformando a sentença, para condenar a ré/segunda apelante ao pagamento da quantia de R\$ 14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais), referente ao conserto da caminhonete e R\$13.015,80 (treze mil e quinze reais e oitenta centavos), correspondente aos aluguéis dos veículos locados, tudo corrigido monetariamente pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir dos respectivos desembolsos, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a contar da citação. No mais, mantenho a sentença.

Diante do novo resultado da lide, condeno os autores/primeiros apelantes ao pagamento de 60% das custas, inclusive recursais, e honorários advocatícios de R\$3.000,00 (três mil reais), ficando a cargo da ré/segunda apelante o restante das custas (40%) e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, autorizada a compensação, nos termos da Súmula nº 306 do STJ.

DES. WANDERLEY PAIVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a SELMA MARQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO AO SEGUNDO"